



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/36 (CONTPROG-TV)

Participação contra a TVI a propósito da exibição, no dia 23 de agosto de 2018, do programa “A Tarde é sua”.

**Lisboa
6 de fevereiro de 2018**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/36 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a TVI a propósito da exibição, no dia 23 de agosto de 2018, do programa “A Tarde é sua”.

I. Participação

- 1.** Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 23 de agosto de 2018, uma participação contra a TVI a propósito da exibição, no dia 23 de agosto de 2018, do programa “A Tarde é sua”.
- 2.** Afirma o participante que na referida edição «uma das convidadas foi a Sandra que tem uma incapacidade de 81%», tendo sido relatada a sua história e comentada por Pedro Proença.
- 3.** Entende o participante que o referido comentador, «[c]om o seu habitual sensacionalismo e demagogia [...] cometeu uma série de gafes graves que espero eu que as mesmas tenham sido ditas por ignorância e não de forma propositada».
- 4.** Considera o participante que «não é por uma pessoa ter uma incapacidade de 81% que não pode exercer uma profissão (eu tenho uma incapacidade de 89% e sou profissionalmente ativo) cada caso é particular e tem de ser avaliado individualmente e não tomar o todo apenas por uma parte».
- 5.** Afirma ainda que a «[p]restação social de inclusão (PSI) é uma prestação pecuniária que tem por objetivo compensar monetariamente as pessoas com limitações. Esta prestação está dividida em três componentes. A primeira componente é dividida entre incapacidades de 60% a 80% e superior a 80%. Neste caso a incapacidade é de 81%, logo tem direito a esta prestação (o que foi confirmado pela mesma).»
- 6.** O participante elenca ainda algumas «evidências» sobre o tema em questão (PSI – prestação social de inclusão) e argumenta que «[o] senhor Pedro Proença demonstrou completa ignorância sobre o que é a PSI e quem tem direito.»

II. Análise de fundamentação

- 7.** Sublinhe-se, desde logo, que as declarações de Pedro Proença na qualidade de comentador do programa se incluem no exercício de liberdade de expressão, entendida como o «direito de exprimir e divulgar livremente o pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio» [cfr. art. 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa].
- 8.** Importa destacar que eventuais conflitos no que respeita à esfera da liberdade de expressão deverão ser apurados pela via judicial e não pela via regulatória, uma vez que as atribuições da ERC se reportam sobretudo ao exercício da liberdade de informação.
- 9.** Veja-se, por exemplo, a Deliberação n.º 30/CONT-I/2011, de 27 Outubro de 2011, da ERC, da qual resulta que «as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.».
- 10.** As considerações antecedentes não devem de todo o modo fazer esquecer os ditames plasmados na lei, que imputam ao diretor a responsabilidade pela supervisão, superintendência e determinação dos conteúdos publicados; por outras palavras, “o poder e o dever de impedir o que, no seu entendimento, poderia constituir a violação de normas ético-legais” [cfr. a propósito os pontos 49 e 50 da Deliberação 2/OUT-I/2010, de 9 de junho de 2010].
- 11.** É certo que a opinião proferida por Pedro Proença na origem da participação em análise não foi proferida em contexto jornalístico. Mas ainda assim dever-se-á ter em conta que a liberdade de expressão, direito consagrado na Constituição da República Portuguesa, não pode ser tido por absoluto e situações há em que o seu uso merece ponderação, em face de outros direitos que merecem igual garantia constitucional e que não podem ser abalroados pela absolutização de um sobre os outros. A dignidade humana, o incitamento ao ódio através de discursos de teor xenófobo ou

discriminatório não podem integrar a emissão dos operadores de televisão, mesmo que estes possam escudar-se na liberdade de expressão de um terceiro.

12. Aliás, o Conselho Regulador já por outras ocasiões considerou que «a liberdade de expressão e a liberdade de opinião não são absolutas, cedem quando em conflito com outros valores de superior interesse, como a dignidade da pessoa humana. Os órgãos de comunicação social que, a coberto de uma alegada liberdade de expressão, permitam a difusão de conteúdos que incitem, p. ex., ao ódio racial ou sejam, por qualquer outra razão, ofensivos da dignidade da pessoa humana, merecem um forte juízo de reprovação» (Cf. Deliberação 19/CONT-TV/2010).

13. Porém, apreciado o conteúdo visado entende-se que o comentário proferido não contende com aqueles limites.

III. Deliberação

Tendo analisado uma participação contra a TVI a propósito da exibição, no dia 23 de agosto de 2018, do programa “A Tarde é sua”, verificando que o conteúdo em causa não contende com os limites à liberdade de programação do operador, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes da alínea d) do artigo 7.º, da alínea j) do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro no exercício das suas competências, delibera o arquivamento do processo.

Lisboa, 6 de fevereiro de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo